

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 141/2013

COM A EMENDA Nº 1

RELATÓRIO:

De autoria do Vereador **Emanoel Gomes**, o Projeto de Lei em tela dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências.

O autor relata em sua justificativa que a emissão de ruídos e sons passou a ser um dos principais problemas dos centros urbanos, em especial os ruídos originados de veículos por seus equipamentos – motor, surdina, buzina, alarme, similares, etc.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

O Código de Posturas do Município de Londrina, Lei nº 4.607/90, em seu Art. 21, regulamenta a matéria deduzida na preposição em análise, fato que pode ser comprovado pela leitura do referido dispositivo, *verbis*:

Art. 21. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego, aos padrões e critérios determinados em regulamento com base nas normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido, causando incômodo à vizinhança.

Trata-se de Projeto de Lei de nº 141/2013 que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados.

Ao projeto em tela foi apresentada a **Emenda nº 1** pela Comissão de Justiça, alterando o Art. 5º, com vistas a aumentar o prazo para regulamentação da Lei em questão, passando de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias com a nova redação.

Não obstante, o parecer técnico da Assessoria Jurídica foi contrário à alteração proposta, entendendo pela inconstitucionalidade da alteração no que se refere à fixação de prazo para o Executivo regulamentar a Lei. Tal posicionamento parece ser correto quando da análise do Art. 2º da CF/88 que fixa a repartição de poderes.

Outrossim, no âmbito da legislação estadual, cite-se o inciso II da resolução nº 1, de 8 de março de 1990, expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONANA, estabelecendo que "são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 – avaliação do ruído em Áreas Habitadas, visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas técnicas – ABNT".

De outra sorte, a Lei nº 9.503/97, em seu Art. 228, considera infração grave, punível com multa, usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN.

Em face dos malefícios causados pela emissão de ruídos, a matéria foi tratada, inclusive, pelo decreto lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), a qual preve em seu inciso III, do art. 42, a contravenção penal de perturbação do sossego, consistente em abusar de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

Outrossim, como se vislumbra pelas normas acima, nosso legislador buscou atenuar a problemática do excesso de ruído nas cidades, atendo aos malefícios que o excesso de barulho, produzidas mais diversas formas, acarreta para o bem estar do ser humano.

Perceba que o ruído passou a constituir atualmente um dos principais problemas ambientais dos grandes centros urbanos e, eminentemente, uma preocupação com a saúde pública.

Trata-se de fato comprovado pela ciência médica os malefícios que o barulho causa à saúde. Os ruídos excessivos provocam perturbação da saúde mental. Além do que, poluição sonora ofende o meio ambiente e, conseqüentemente afeta o interesse difuso e coletivo.

Os especialistas da área da saúde auditiva informam que ficar surdo é só uma das conseqüências. Os ruídos são responsáveis por inúmeros outros problemas como a redução da capacidade de comunicação e de memorização, perda ou diminuição da audição e do sono, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatorios e gástricos. Muitas de suas conseqüências perniciosas são produzidas inclusive, de modo sorrateiro, sem que a própria vítima se dê conta¹.

O resultado mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados de ruído, porque lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Além disso sintomas secundários aparecem: aumento da pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual².

¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de direito ambiental e legislação aplicada. São Paulo: Max Limonad. 1997. p. 387

² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. p. 117.

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 141/2013 Com a Emenda nº 1 – Comissão de Seguridade Social e Comissão do Meio Ambiente

Para Rosane Jane Magrini³, a poluição sonora passou a ser considerada pela OMS (Organização Mundial da Saúde), uma das três prioridades ecológicas para a próxima década e diz, após aprofundado estudo, que acima de 70 decibéis o ruído pode causar dano à saúde. De modo que, para o ouvido humano funcionar perfeitamente até o fim da vida, a intensidade de som a que estão expostos os habitantes das metrópoles não poderia ultrapassar os 70 decibéis estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde

Dessa forma, por conta da legislação colecionada acima, bem como do posicionamento mantido pelos estudiosos a respeito do tema, cremos que o PL nº 141/2013 é **meritório** e merece ser acolhido pela Casa.

Lembramos, contudo, que a acolhida da matéria compete exclusivamente aos membros da Comissão, por meio de seu voto.

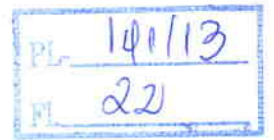
SALA DAS SESSÕES, 11 de setembro de 2013.

Assessoria Técnica/João Ricardo

³MAGRINI, Rosana Jane. Poluição sonora e lei do silêncio. RJ nº 216. Out/1995. p. 20



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



VOTO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

AO PROJETO DE LEI Nº 141/2013
COM EMENDA Nº 1

A Comissão de Seguridade Social manifesta-se **FAVORAVELMENTE** a tramitação do presente projeto por esta Casa com a emenda nº 1.

SALA DAS SESSÕES, 19 de setembro de 2013.

A COMISSÃO:



LENIR DE ASSIS
Presidente/Relatora



VILSON BITTENCOURT
Vice-Presidente



TIO DOUGLAS
Membro